

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.629 NATAL, 25 DE MARÇO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria Conjunta nº 006/2020-DPGE / CGDPE

Altera a Portaria Conjunta nº 004/2020-DPGE/ CGDPE.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o art. 8º, inciso XIII, e o art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994, e a **CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, inseridas no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e no art. 105, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 80/94,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria conjunta nº 004/2020, que estabelece medidas para o enfrentamento da COVID-19, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e a necessidade de complementar a referida normativa, de modo a não prejudicar a pretensão a direitos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de retomar e estabelecer diretrizes mais enérgicas para controle preventivo a fim de restringir as chances de contágio nas dependências da Defensoria Pública Estadual;

RESOLVEM:

Art. 1º. A Portaria Conjunta nº 004/2020-DPGE/CGDPE, publicada em 19 de março de 2020, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Serão organizadas escalas de trabalho de sobreaviso dos Órgãos de Atuação, Servidores e Estagiários pelas seguintes coordenações:

(...)

§ 1º. As Defensorias Públicas, pelos seus titulares ou substitutos legais, escaladas para o dia de atendimento serão responsáveis pelas orientações jurídicas a serem prestadas aos assistidos e à equipe multidisciplinar, dirimindo eventuais dúvidas, efetuando as diligências cabíveis, bem como promovendo o peticionamento inicial de urgência.

§ 2º. Em hipóteses excepcionais de atendimento presencial e somente depois de esgotadas todas as possibilidades de orientação à distância, caberão aos Defensores Públicos, Servidores e Estagiários escalados para o dia comparecer às instalações da unidade defensorial.

Art. 8º. (Revogado)”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 23 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Érika Karina Patrício de Souza
Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.629 NATAL, 25 DE MARÇO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria Conjunta nº 007/2020-DPGE/CGDPE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o art. 8º, inciso XIII, e o art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994, e a **CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, insertas no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e no art. 105, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 80/94,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, nos termos do art. 134, da Constituição Federal, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e à garantia de acesso à Justiça a todos os necessitados;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do COVID-19 como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transferência comunitária em unidades da federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se manter a prestação dos serviços públicos e, no caso da Defensoria Pública, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, ainda que durante a vigência de regime especial de trabalho remoto;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo coronavírus (Covid-19) compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala no sistema prisional produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 471/2020/SEAP – COEAP/SEAP – SEC ADJUNTO/SEAP – SECRETARIO-SEAP, por meio do qual encaminhou ao Gabinete da Defensoria Pública Geral a relação de presos no Estado do Rio Grande do Norte que se enquadram nas hipóteses estabelecidas na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

RESOLVEM:

Art. 1º. ESTABELECEER grupo de trabalho voltado à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à verificação do atendimento das orientações publicizadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Recomendação n. 62/2020, relativamente aos estabelecimentos do sistema prisional.

Art. 2º. ATRIBUIR às Defensorias Públicas com atuação no âmbito criminal, por seus titulares, substitutos legais ou em designação provisória, o dever de compor o grupo de trabalho especificado no artigo anterior, devendo promover as medidas necessárias ao alcance dos resultados esperados.

Art. 3º. ATRIBUIR ao Núcleo de Defesa Criminal de Natal – (NUDECRIM/Natal), por seu coordenador ou substituto legal, a responsabilidade para organizar e gerenciar plano de atuação do grupo de trabalho implementado por esta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o regime especial de trabalho remoto no âmbito da Defensoria Pública, adotado como medida de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19).

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Érika Karina Patrício de Souza
Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.629 NATAL, 25 DE MARÇO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria nº 119/2020-GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 9º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO as férias concedidas ao Defensor Público **JOSÉ ALBERTO SILVA CALAZANS**, matrícula nº 203.652-5, titular da 1ª Defensoria da Infância e Juventude de Natal/RN, para o período de 16 de março a 14 de abril de 2020, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 2283/2019-SDPGE;

RESOLVE:

Art. 1º. **E S T E N D E R**, até o dia 14 de abril de 2020, os efeitos da Portaria nº 108/2020-GDPGE, que designou o Defensor Público **VINICIUS ARAÚJO DA SILVA**, matrícula nº 215.119-7, para auxiliar perante a 1ª Defensoria da Infância e Juventude de Natal/RN.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público-Geral do Estado Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.629 NATAL, 25 DE MARÇO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020 – DPE/RN

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio das Coordenações do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas e Núcleo Especializado de Atendimento à Pessoa Idosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 5º, LXXXIV e 134, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei de nº 7.347/85, nos artigos 8º, 22 e 55, §4º, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução de nº 49/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado,

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a defesa dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a doença denominada COVID-19, causada pela rápida disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Plataforma de Controle de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, até o dia 21 de março de 2020 (12:30h), foram confirmados 1021 casos e 18 mortes no Brasil, dentre 9.000 suspeitas,^[1] sendo que foi declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional decretada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a intensificação, pelo Estado do Rio Grande do Norte, das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) previstas pelo Decreto Estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas restritivas temporárias, com suspensão de funcionamento de instituições públicas e também de estabelecimentos privados, ensejarão, a despeito da sua necessidade, impactos nas atividades econômicas, com repercussões acentuadas sobre a população financeiramente hipossuficiente que dependa direta ou indiretamente da atividade comercial;

CONSIDERANDO o contexto de crise econômica e prejuízos ao setor produtivo, inclusive com prognóstico da Organização Internacional do Trabalho no sentido da possibilidade de supressão de 25 milhões de postos de emprego no mundo;

CONSIDERANDO que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as medidas preventivas recomendam o reforço na higiene pessoal e o isolamento social das pessoas, prevendo, inclusive, a quarentena para pessoas contaminadas, suspeitas, que tenham mantido contato direto com pessoas diagnosticadas ou em investigação da doença, o que poderá provocar grande impacto na economia e, sobretudo, na renda das pessoas e suas entidades familiares;

CONSIDERANDO ser diretriz do ordenamento jurídico pátrio a busca pela adoção de meio menos gravoso para promover o adimplemento de dívidas no âmbito judicial (artigo 805 do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que, no contexto de pandemia do COVID-19, a ANS adotou regulamentação no sentido da obrigatoriedade de cobertura, pelos planos de saúde, do exame para detecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2 -CORONAVÍRUS COVID-19- -pesquisa por RT - PCR), quando o paciente for considerado caso suspeito ou provável da doença na forma do protocolo do Ministério da Saúde, incluindo-o no rol de procedimentos obrigatórios de planos de saúde^[2], conforme Resolução Normativa da ANS de nº 453/2020^[3];

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção ininterrupta da cobertura assistencial de planos privados de assistência à saúde, sejam eles individuais ou coletivos, sobretudo para as pessoas inseridas em grupos de risco em relação ao COVID-19, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para portadores de diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, dentre outras;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) veda a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação hospitalar do usuário;

CONSIDERANDO estar a população idosa inserida no denominado Grupo de Risco para COVID-19, bem como o disciplinamento previsto no 4º da Lei de nº 10.741/2003, o qual ao seu turno estabelece que “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

RESOLVE:

Art. 1º. **RECOMENDAR** às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como às operadoras de autogestão, que exercem atividades no Estado do Rio Grande do Norte, que:

I – Utilizem de meios **menos gravosos** de coação para a cobrança de dívidas enquanto durar a situação de pandemia mundial da COVID19, possibilitando, excepcionalmente, o parcelamento dos débitos para garantia da cobertura assistencial ao usuário e seus dependentes;

II - **Não suspendam e não rescindam** contratos de plano de saúde, individuais ou coletivos, de pessoas integrantes de grupos de risco da doença COVID-19, causada pelo coronavírus, enquanto perdurar a situação excepcional, temporária e de emergência em saúde da pandemia mundial declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

III – **Se abstenham de aplicar, para os planos de adesão coletiva, percentuais de reajustes exorbitantes e sem prévia e completa demonstração, para o usuário, da forma de cálculo atuarial, com descrição e comprovação de todos os parâmetros utilizados para a composição deste**, não se valendo apenas de informações genéricas de aumento da sinistralidade em decorrência da pandemia da COVID19, tendo em vista ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, na forma do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

IV - De acordo com a Resolução de nº 453/2020 da Agência Nacional de Saúde, **se abstenham de negar cobertura de custeio do exame para diagnóstico da COVID19**, o SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) - PESQUISA POR RT-PCR, devendo ser autorizados todos os exames e testes que vierem a ser registrados e/ou incorporados para uso, pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, notadamente a partir da edição da RDC nº 348-MS/ANVISA, de 17 de março de 2020 e dos novos registros inseridos através das Resoluções **RE nº 776/2020-MS/ANVISA** e **RE nº 777/2020-MS/ANVISA**, publicadas no Diário Oficial da União, em 19 de março de 2020, quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) definido pelo Ministério da Saúde;

V – **Se abstenham de negar cobertura assistencial de internação hospitalar, sobretudo em unidade de terapia intensiva**, para os usuários atendidos nas unidades de pronto atendimento credenciadas ou conveniadas em que exista prescrição médica neste sentido, tendo em vista que, em situações de emergência e urgência, na forma do artigo 12, inciso V, alínea “c”, da Lei dos Planos de Saúde, o prazo máximo de carência é de 24 (vinte e quatro) horas e que o artigo 35-C da referida Lei determina ser obrigatória a cobertura assistencial nos casos de “emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente”, como é o caso dos pacientes acometidos pela COVID19 em face da alta taxa de letalidade que a doença vem apresentando em todos os países do mundo afetados pela contaminação comunitária do coronavírus;

VI – **Dispensem a necessidade de realização de perícia prévia para autorização de procedimentos médicos**, enquanto perdurar a decretação de emergência em saúde pública de importância internacional decretada pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

VII - **Providenciem meios e canais eletrônicos de comunicação direta e ininterrupta para atendimentos aos usuários**, dando ampla divulgação destes canais em seu sítio na internet, em locais de atendimento, nas unidades hospitalares e ambulatoriais credenciadas, bem como na imprensa local, evitando-se, ao máximo, a necessidade de comparecimento de usuários para autorização de custeio de procedimentos médico-hospitalares e/ou ambulatoriais, tendo em vista a situação de emergência em saúde e de excepcionalidade da pandemia da COVID19;

VIII – Na hipótese excepcional de imprescindibilidade de comparecimento do usuário para autorização de cobertura de procedimentos médico hospitalares e/ou ambulatoriais, caso este não disponha de acesso à rede mundial de computadores, que seja **dispensada a presença física de pessoas em grupo de risco para a doença COVID19**, podendo tal atendimento ser realizado por pessoas com parentesco consanguíneo ou afim, independentemente de apresentação de procuração para tal fim;

IX – Expeçam-se recomendações aos profissionais que integram o corpo de Centros Clínicos e Unidades de Atendimento das operadoras, assim como componentes da rede credenciada, **a proceder, por ocasião do atendimento aos usuários, ao fornecimento receituários por um prazo maior de validade**, nos casos de idosos, pacientes crônicos e com condições

especiais, **que fazem uso de medicamentos de uso contínuo**, para evitar o deslocamento dos mesmos a clínicas e hospitais nesse período de situação de emergência em saúde;

X – Restrinjam e adotem todas as medidas sanitárias de proteção, nas unidades hospitalares sob a gestão direta da operadora do plano de saúde, as visitas hospitalares, como forma de evitar a contaminação de pacientes e visitantes;

XI - Em consonância com as recomendações contidas no Ofício de nº 1.756/2020, expedido pelo Conselho Federal de Medicina ao Ministério da Saúde, que adotem todas as medidas cabíveis para, nas unidades sob sua gestão ou conveniadas, seja adotado, em caráter excepcional e enquanto durar a situação de emergência em saúde para combate à pandemia da COVID-19, os procedimentos de telemedicina estabelecidos na Resolução CFM nº 1.643/2002, dentre eles a teleorientação, o telemonitoramento e a teleinterconsulta, como forma de evitar a aglomeração de pessoas nas clínicas e unidades hospitalares, bem como resguardar os grupos de risco da doença, sem deixá-los desassistidos, fazendo ampla divulgação desses canais de atendimento dos prestadores em seus sítios eletrônicos.

Art. 2º. Expeçam-se ofícios às operadoras de planos privados de saúde, bem como às operadoras de autogestão, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e requisitar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as medidas adotadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Natal/RN, 24 de março de 2020.

RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA

Defensor Público do Estado

Coordenador do NUDECON

CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ

Defensora Pública do Estado

Coordenadora do NUET

BRUNO HENRIQUE M. BRANCO

Defensor Público do Estado

Coordenador do NEAPI

^[1] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/21/numero-de-mortes-por-coronavirus-em-sp-sobe-para-15-segundo-governo-do-estado.ghtml>

^[2] <http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/5405-ans-inclui-exame-para-deteccao-decoronavirus-no-rol-de-procedimentos-obrigatorios>

^[3] www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mzg2MQ==